



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2050206-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes SILVIO DE OLIVEIRA TOLEDO e NUBIA DE MELO CAVALCANTE OLIVEIRA, é impetrado 4ª VARA CRIMINAL DO FORO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.701

Mandado de Segurança Criminal nº 2050206-13.2025.8.26.0000

COMARCA: Guarulhos

IMPETRANTES: **Silvio de Oliveira Toledo e Nubia de Melo Cavalcante Oliveira**

IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de liberação de veículo apreendido – Inadequação da via eleita – Decisão de primeiro grau passível de recurso próprio, qual seja, o de apelação – Inteligência do artigo 593, II, do Código de Processo Penal – Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do *writ* – Impetração não conhecida.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvio de Oliveira Toledo e Nubia de Melo Cavalcante Oliveira** contra ato da Juíza da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que indeferiu a restituição do veículo apreendido nos autos do Processo nº 1502306-72.2024.8.26.0535.

Os impetrantes, em suma, sustentam que o motociclo Honda CG 160 Titan, ano 2022/2023, de sua propriedade foi apreendido na posse do acusado David de Melo Cavalcante, irmão da

Sra. Núbia em 02 de setembro de 2024, quando estava em empréstimo com o réu. Exaltam que o motociclo se encontra com toda a documentação regular e é de uso diário da impetrante Núbia para suas atividades, sendo certo que a sua apreensão tem gerado incontáveis prejuízos aos requerentes, eis que necessitam do motociclo para as atividades profissionais da família, sendo, portanto, essencial para a geração de renda familiar. Requerida a restituição, foi indeferida pela Magistrada, sob a fundamentação de que o veículo interessa ao deslinde da ação penal. Requerem seja concedida medida liminar, determinando-se a restituição do bem aos impetrantes independente de pagamento de custas, nos moldes dos artigos 6º da Lei 6.575/78, e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a concessão da Justiça Gratuita.

Negada a medida liminar (fls. 83/85), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 88/178.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 183/191

É o relatório.

Postularam os impetrantes a liberação de motociclo de sua propriedade, apreendido em ação penal. Sobreveio, então, a decisão ora combatida, do seguinte teor (fls. 789/790): “*Quanto aos pleitos do artigo 402 do CPP, estão todos os pleitos deferidos. Quanto ao aparelho celular o pleito está indeferido, uma vez que a*

instrução ainda não foi encerrada e o bem ainda interessa ao processo, nos termos do art.118 do CPP. A motocicleta pelos mesmos fundamentos, por hora está indeferido, nos termos do art. 118 do CPP. Por hora, ambos os pleitos estão indeferidos[...]”

Por meio do presente *writ*, não é possível alterar a decisão que indeferiu o mencionado pedido de liberação.

Deveras, o mandado de segurança não configura via adequada para tal postulação, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, já se manifestou esta Corte:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO PENAL
– DROGAS – VEÍCULO APREENDIDO –
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO –
INDEFERIMENTO EM 1º GRAU – VIA ELEITA
INADEQUADA – NÃO CONHECIMENTO –
ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE”**

(Mandado de Segurança nº 2114191-05.2015.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva, j. 11/06/2015).

Eis o que expressamente constou da fundamentação do julgado acima:

“Argumenta o impetrante que não faz parte da relação jurídico-processual da ação penal, sendo terceiro de boa fé e

desconhecedor do delito apurado“

[...] Contudo, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, quando não cabível outro meio de defesa, o que não se vislumbra nestes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/09, a inicial deverá ser indeferida desde logo.

“Com efeito, a via eleita é imprópria, posto que a medida cabível é o recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal”.

Com efeito, este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 267, que dispõe: ***“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”***.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, não é viável conhecer da impetração, pois não se vislumbra, de plano, decisão teratológica, nem ilegalidade evidente.

Esse mesmo entendimento é o que vem prevalecendo nas Câmaras de Direito Criminal desta Corte:

“Não se conhece do mandado de segurança.

“Com efeito. A impetrante se insurge contra decisão do MM. Juízo de Direito do DIPO – Comarca da Capital, que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido nos autos do processo nº 0039907-41.2014.8.26.0050 (fl. 09).

“Ora, a insurgência não cabe no âmbito do mandado de segurança, mas sim, em sede de apelação (art. 593, II, do CPP).

“[...] Logo, não se podendo substituir a apelação pelo mandado de segurança, remédio somente cabível contra decisão judicial de feição teratológica ou da qual não caiba recurso, hipóteses inocorrentes, vedado conhecer-se da impetração”.

(13ª Câmara Criminal, Des. Cardoso Perpétuo e o E. Des. Augusto de Siqueira (MS nº 2057215-75.2015.8.26.0000).

Ainda:

“Mandado de Segurança. Pedido de restituição de veículos apreendidos. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Incidente que desafia recurso específico, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Impetração não conhecida.” (12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcelo Gordo, julgado aos 21/08/2019).

No mesmo sentido:

“Mandado de segurança. Tráfico de drogas. Restituição de bem de terceiro. Pedido de restituição de veículo apreendido em flagrante transporte de entorpecentes. Inadequação da via eleita. Hipótese de apelação. Incidência da súmula nº 267 do E. STF

Ausência de direito líquido e certo. Bem utilizado em flagrante cometimento de delito, objeto de prova cuja apreensão deve manter-se enquanto interessar ao deslinde do feito. Preponderância do interesse público. Inteligência do artigo 118 do CPP e do artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Decisão atacada bem fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade. Segurança denegada.” (4ª Câmara Criminal, rel. Des. Roberto Porto, julgado aos 14 de maio de 2019).

Há de prevalecer, pois, o entendimento já claramente enunciado nos V. Arestos acima transcritos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece da impetração.**

FÁTIMA GOMES

Relatora